**AUTOS Nº 0002813-13.2017.827.2706**
**CLASSE:** Procedimento Comum
**ASSUNTO PRINCIPAL:** Acidente Aéreo, Transporte Aéreo, Contratos de Consumo, DIREITO DO CONSUMIDOR
**REQUERENTE: KESIA FEITOSA LIMA e JONAS GUIMARAES VIEIRA**
**REQUERIDO** : **VITOR CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, TALLA TAXI AEREO LTDA e PAULO CÉSAR SANTOS SILVA**

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JONAS GUIMARÃES VIEIRA e KESIA FEITOSA LIMA em desfavor de TALLA TÁXI AÉREO LTDA, PAULO CESAR SANTOS SILVA e VITOR CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, todos qualificados na exordial.

Narra a parte autora, em síntese, que no dia 19 de fevereiro de 2014 a menor Thauane Feitosa Vieira, filha dos autores, faleceu em decorrência da queda da aeronave em sua residência por imprudência do piloto que agiu em desacordo às orientações da ANA, tendo o Ministério Público reconhecido em Inquérito Policial o dono eventual.

Nesta senda, a parte autora requer:

a. O reconhecimento da responsabilidade solidária entre os réus;
b. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor;
c. Indenização por dano morais;
d. Pensão em forma de parcela única;
e. Restituição das despesas com funeral.

Decisão inaugural deferiu a gratuidade da justiça (evento 04).

A parte requerida apresentou contestação (evento 19) sob os seguintes argumentos:

a. Impugnação à gratuidade da justiça concedida;
b. Denunciação à lide da empresa PIPES - MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA;
c. Denunciação à lide do Estado do Tocantins;
d. Inexistência de relação de consumo;
e. Redução do quantum postulado a título de dano morais;
f. Ausência de provas dos danos materiais;

Réplica (evento 34).

Conciliação prejudicada por ausência da parte ré (evento 49).

*Documento assinado eletronicamente por* ***JORDAN JARDIM*** *, Matricula* ***352087***
*Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador* ***14c71018a4***

Revelia decretada por ausência de instrumento procuratório, as partes foram intimadas para especificar eventual produção de provas (evento 53).

A parte ré alegou a nulidade da citação, ilegitimidade passiva e reiterou o pedido de denunciação da lide da empresa PIPES -MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA , a fim de garantir seu direito de regresso (evento 62).

Devidamente intimada (evento 72) a empresa Talla Tazi Aéreo LTDA deixou de constituir novo advogado nos autos, bem como indicar as provas que pretendia produzir.

Eis o relato necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Passo ao julgamento antecipado do pedido,** nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões relevantes são de direito e de fato, estando estas últimas suficientemente comprovadas pelos documentos juntados.

### Nulidade da Citação

Resulta incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento no sentido de que eventual nulidade do ato citatório é suprida pelo comparecimento espontâneo e oportuno do réu, como ocorreu nos autos no evento 62.

### Impugnação à gratuidade da justiça

O ônus da prova na impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a capacidade da parte beneficiária de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Tendo em vista que a parte ré não logrou desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, **mantenho a gratuidade da justiça deferida.**

### Da denunciação da lide

É cabível a denunciação da lide, conforme disciplina o art. 125, II, do Código de Processo Civil, "àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo".

Ocorre que os requeridos não lograram comprovar a relação com a empresa PIPES -MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA através de contrato da prestação de serviços de manutenção da aeronave ou do certificado supostamente emitido que declara a aptidão para realizar voos em segurança, de forma que a denunciação deve ser indeferida.

Também não prospera o pedido de intervenção do Estado do Tocantins, pois nos presentes autos não se discute o atendimento pelo SUS, apenas o óbito imediato da filha dos autores e os danos decorrentes.

### Ilegitimidade Passiva

A legitimidade deve ser aferida com base na pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, é realizada em abstrato diante da alegação dos fatos narrados na peça inicial (teoria da asserção).

Os autores comprovaram através da Certidão de Inteiro Teor emitida pela ANAC (evento 01 CERT5), que o requerido Paulo Cesar Santos Silva é o proprietário da aeronave envolvida no acidente e a empresa Talla Táxi Aéreo a operadora, sendo que o próprio réu acostou no evento 62 a alteração contratual da Sociedade Vitor Car Locadora de Veículos LTDA-ME em que consta o réu Paulo Cesar como sócio.

Considerando a narrativa da peça de ingresso e a documentação supracitada, **evidente a pertinência subjetiva dos requeridos para figurar no pólo passivo da demanda,** pois somente eles podem resistir à pretensão que lhes foi dirigida.

Em reforço:

*Documento assinado eletronicamente por* ***JORDAN JARDIM*** *, Matricula* ***352087***
*Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador* ***14c71018a4***

> AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO. Não se há confundir a relação jurídica material com relação jurídica processual, haja vista que, esta última deve ser aferida em abstrato, segundo as informações da inicial, cumprindo à parte indicada para o polo passivo defender-se, ainda que não seja sua a responsabilidade pelo pagamento das verbas pleiteadas (teoria da Asserção). (TRT-7 - RO: 00003327920175070024, Relator: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 06/04/2018).

Superadas as preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.

**Aplicabilidade do CDC**

As **vítimas atingidas em solo por uma aeronave que prestava serviço devem ser consideradas, por equiparação, consumidores** . Assim entendeu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 540235:

> CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACIDENTE AÉREO. TRANSPORTE DE MALOTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. VÍTIMA DO EVENTO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. ARTIGO 17 DO CDC.
> I - Resta caracterizada relação de consumo se a aeronave que caiu sobre a casa das vítimas realizava serviço de transporte de malotes para um destinatário final, ainda que pessoa jurídica, uma vez que o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor não faz tal distinção, definindo como consumidor, para os fins protetivos da lei, "... toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Abrandamento do rigor técnico do critério finalista.
> II - **Em decorrência, pela aplicação conjugada com o artigo 17 do mesmo diploma legal, cabível, por equiparação, o enquadramento do autor, atingido em terra, no conceito de consumidor.** Logo, em tese, admissível a inversão do ônus da prova em seu favor. Recurso especial provido.

O CDC considera todas as vítimas de eventos danosos como consumidores, não importando se há ou não relação contratual com o fornecedor do serviço. No caso do acidente aéreo, todas as vítimas do sinistro terão direito a indenização, independente de terem firmado contrato. Se fosse exigida a relação contratual, aqueles que tiveram seus bens atingidos pela queda de um avião, como, por exemplo, os moradores do local da queda, não poderiam responsabilizar a empresa aérea.

Pela previsão do CDC, tanto os familiares dos passageiros, como os daqueles que estavam nos prédios atingidos, ou dos pedestres, além dos proprietários dos veículos e imóveis, enfim todos direta ou indiretamente afetados (até os que tiveram os imóveis interditados) são considerados consumidores equiparados e, portanto, podem pleitear indenização.

**Responsabilidade Solidária**

É responsável pelo acidente a empresa e o proprietário que cederam a aeronave para ser operada por terceira empresa, que por sua vez também responde pelos danos ocasionados em decorrência do agir imprudente do piloto da aeronave.

Ainda que considerada a hipótese de falha mecânica alegada pelos réus, a responsabilidade permanece solidária em decorrência do dever de fiscalização sobre a aeronave colocada em circulação.

**Não há como negar o dever de indenizar dos requeridos, porquanto sua responsabilidade, na hipótese, emerge da causalidade da culpa in eligendo** pela falta de cautela na escolha de pessoa a quem se confia a execução de serviço **e in vigilando** pela falta de cuidado, diligência, vigilância, atenção, fiscalização ou atos necessários de segurança no cumprimento de seu dever.

Nesse sentido:

> EMBARGOS INFRINGENTES - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - MORTE DE FILHO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA - QUEDA DE AVIÃO APÓS RECENTES REPAROS - EMBARGOS REJEITADOS. Caracterizada a culpa objetiva do patrão ou comitente - que explora atividade de risco - por ato de seu empregado ou preposto, bem como a culpa in vigilando, na manutenção e uso do avião sinistrado, há que ser confirmada a condenação da empresa ré em danos morais, nos termos do decisum embargado. (TJ-SC - EI: 56895 SC 2001.005689-5, Relator: Ruy Pedro Schneider, Data de Julgamento: 28/11/2001, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Data de Publicação: Embargos Infringentes n. 01.005689-5, de Canoinhas.).

**Responsabilidade Civil**

*Documento assinado eletronicamente por* ***JORDAN JARDIM*** *, Matricula* ***352087***
*Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador* ***14c71018a4***

Cinge-se a controvérsia em obter reparação por danos materiais e morais advindos de acidente aéreo.

O Código de Defesa do Consumidor preve a responsabilidade objetiva. O artigo 14, caput, do instituto, dispoe que o contratado"responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Da análise dos autos, os requerentes alegam que o sinistro ocorreu por culpa do piloto autorizado pela parte requerida.

Juntou aos autos no evento 01 a nota de culpa pelos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa (INQ4) e parecer ministerial (PAREC12) atribuindo ao piloto dolo eventual por descumprir norma técnica de segurança da ANAC, bem como a certidão de óbito do mesmo (evento 01 CERTOBT11) como forma de justificar a sua ausência no polo passivo.

**Como se vê, definitivamente, a parte autora demonstrou o ônus que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC), atribuindo ao condutor da aeronave a culpa pelo óbito de sua filha.**

Ademais, o réu não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo, extintivo dos direitos da parte autora (art. 373, II, CPC). Também não demonstrou estar presente nenhuma excludente de ilicitude.

Destarte, a condenação deve seguir os termos do art. 927 parágrafo único do Código Civil:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

**Danos Materiais**

As **despesas suportadas pelos autores com o funeral restaram comprovadas** (evento 01 ANEXOS PET INI7) no montante de R$ 7.750,10 (sete mil setecentos e cinquenta reais). **Ausente impugnação específica é devida a indenização no valor apontado**.

A **orientação jurisprudencial está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor,** com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedente: (REsp 1.101.213-RJ).

A propósito:

> Apelação e Recurso Adesivo. Responsabilidade civil da Administração. Negligência. Buraco a céu aberto e sem tapumes. Morte de adolescente. Responsabilidade concorrente dos pais. Nexo de causalidade. Pensionamento mensal. Redução na proporção da culpa. 1. É subjetiva a responsabilidade civil por culpa na omissão do dever de cuidado de colocar tapumes em cratera aberta para fossa séptica em obra pública, facilitando a ocorrência de acidentes. 2. **Conforme precedentes do STJ, é devida pensão mensal aos pais pela morte do filho menor,** fixada em 2/3 do salário mínimo a partir da data em que a vítima completaria 14 anos de idade e até a data em que atingiria 65 anos de idade, reduzindo-se pela metade (1/3 do salário mínimo) no dia em que ela faria 25 anos. 3. Em razão da responsabilidade concorrente dos pais, a indenização é devida pela metade. 4. Recursos não providos. (TJ-RO - APL: 00138095120128220001 RO 0013809-51.2012.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/05/2014).

Por outro lado, não é possível o pagamento em parcela única das parcelas indenizatórias referentes à pensão relativa ao dano-morte, ainda que o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil autorize. Isso porque a aludida norma não se mostra compatível com a pensão relativa ao dano-morte. Essa prestação tem por finalidade garantir alimentos aos dependentes do falecido, o que deve ser feito na forma de prestações continuadas no tempo.

*Documento assinado eletronicamente por* ***JORDAN JARDIM*** *, Matricula* ***352087***
*Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador* ***14c71018a4***

Com efeito, **a pensão concedida aos parentes da vítima não pode ser paga em parcela capitalizada única em face da natureza eminentemente alimentar dessa prestação** (REsp 1354384/MT, REsp 1282069/RJ).

**Danos Morais**

Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima de acidente de trânsito para pleitear a reparação por dano moral, porquanto os ascendentes integram o núcleo familiar para fins de demanda indenizatória por morte.

É fato incontroverso que a morte de um ente querido causa dor irreparável pelo sentimento de perda e angústia que não cessam com o passar do tempo.

No contexto, **acolho o pedido de dano moral** e apesar da vida humana não ter preço, considerando as particularidades do caso, **tenho por razoável fixar o quantum em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor.**

Em reforço:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. PENSIONAMENTO MENSAL CONCEBIDO. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. 1. O caso fortuito não restou comprovado, notadamente porque o conteúdo do laudo de exame pericial em local de acidente é em sentido diverso (pista com traçado reto, em bom estado de conservação, rasgo do pneu semelhante a rasgos produzidos por contato com objeto rígido e que o acidente ocorreu por motivo indeterminado, sendo perfeitamente crível que o pneumático possa ter estourado no momento da colisão com o outro veículo, ou após o acidente, não restando evidenciado que o acidente ocorreu após o pneu estourar). 2. O condutor deve imprimir velocidade compatível com o local onde trafega, sendo vedada reproduzi-la ao ponto de que impeça a contenção do veículo, a tempo de evitar qualquer sinistro, o que não ocorreu na hipótese, tendo em vista que no momento do acidente o veículo que abalroou a motocicleta estava acima da velocidade permitida. 3. Diante da culpa do apelado, condutor da camionete, da inexistência de causa excludente e do liame entre a conduta e o resultado lesivo ocasionado aos apelantes, resta patente o dever de reparação dos danos causados aos recorrentes. 4. O direito ao pensionamento mensal surge da necessidade de reparação de dano material decorrente da perda de ente familiar que contribuía com o sustento de parte que era economicamente dependente até o momento do óbito. 5. A pensão mensal deve ser fixada no valor de 2/3 (dois terços) do salário mínimo à data do óbito, incidindo até o tempo em que a vítima viesse a completar 72 anos de idade ou até o falecimento do beneficiário, no caso, o viúvo, o que ocorrer primeiro. 6. Os danos materiais estão demonstrados quanto aos valores gastos com os bilhetes de passagem e com os serviços de funerária e sepultamento, os quais somam R$ 3.580,00 (três mil e quinhentos e oitenta reais), devendo haver o justo ressarcimento. 7. **Quanto ao dano moral, resta patente sua existência. A morte súbita e traumática da companheira e mãe dos apelantes, pessoa ainda ativa, que auxiliava na mantença da família com o parco salário recebido, inegavelmente traz um dano imaterial incalculável e indescritível.** 8. Considerando as circunstâncias e as peculiaridades do caso, vislumbra-se que uma condenação de danos morais fixada ao patamar de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidos em igual proporção (quarenta mil reais para cada um dos apelantes, viúvo e filha da vítima fatal), satisfazem os danos sofridos pelos recorrentes. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. (AP 0014770-15.2016.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2017).

Por fim, ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi julgado em 8/6/2016).

**III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a. **CONDENAR** a parte requerida, de forma solidária, **ao pagamento em favor da parte requerente** a título **de danos materiais por despesa com funeral, a quantia de R$ 7.750,10 (sete mil setecentos e cinquenta reais).** Referido valor será corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir desta data (STJ, súmula nº 362) e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data do evento danoso, ou seja 25/02/2014 (CC, 398; STJ, súmula nº 54).

*Documento assinado eletronicamente por* ***JORDAN JARDIM*** *, Matricula* ***352087***
*Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador* ***14c71018a4***

b. **CONDENAR** a parte requerida, de forma solidária, **ao pagamento em favor da parte requerente** a título **de danos materiais por pensão por morte,** 2/3 do salário mínimo até a data que a filha menor completaria 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos;

c. **CONDENAR** a parte requerida, de forma solidária, **ao pagamento de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais** para a parte autora, **dividido em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada requerente**, todos os valores corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento, nos termos do Enunciado 362 da Súmula do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, ou seja, 19/02/2014.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora e pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerida, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o artigo 85, § 2º do CPC.

Cumpra-se o Provimento nº 13/2016/CGJUS/TO.

Após, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína-TO, data certificada no sistema.

JORDAN JARDIM
Juiz de Direito em Auxilio ao NACOM

*Documento assinado eletronicamente por* ***JORDAN JARDIM*** *, Matricula* ***352087***
*Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Codigo Verificador* ***14c71018a4***